DESPACHO

PROCESSO N.º	:	**5960/2019**
RECORRENTE	:	**DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**
CONCORRÊNCIA Nº	:	**03/2019**
ASSUNTO	:	**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** contra ato praticado pela Comissão Especial de Licitação, na sessão pública realizada em 27 de maio de 2019, referente a CONCORRÊNCIA nº 03/2019, cujo objeto é a Contratação da execução da Fase 01 do sistema de contenção de cheias composto por: limpeza e aprofundamento do Rio Urutago, abertura de canal de aproximação, emboque e desemboque, túnel de desvio e comporta basculante.

Alega à Recorrente que seja revista e reformada a decisão exarada, que julgou HABILITADA a empresa SITON DO BRASIL EIRELI, alegando que a habilitação da mesma não cumpriu os termos do edital de licitação.

Observa-se que transcorreu o prazo para contrarrazões estabelecido Parecer de Admissibilidade Recursal, sendo que a licitante **SITON DO BRASIL EIRELI** protocolou as contrarrazões em tempo hábil, no dia 13 de junho de 2019 sob nº 6220/2019.

Com a interposição de recurso administrativo e contrarrazões apresentadas, pelos fatos e fundamentos expressos, encaminha-se para análise jurídica do pleito e posterior emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica.

Segue anexo:

- Recurso Administrativo – licitante: **DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**
- Contrarrazões - **SITON DO BRASIL EIRELI**

Francisco Beltrão/PR, 13 de junho de 2019.

NILEIDE T. PERSZEL
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
PORTARIA MUNICIPAL Nº 205/2019

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

PARECER JURÍDICO Nº 0652/2019

PROCESSO N.º	:	**5960/2019**
RECORRENTE	:	**DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**
RECORRIDA	:	**SITON DO BRASIL EIRELI**
CONCORRÊNCIA N.º	:	**03/2019**
ASSUNTO	:	**RECURSO ADMINISTRATIVO**

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** em que questiona a sua inabilitação, bem como insurge-se contra a habilitação da licitante SITON DO BRASIL EIRELI, decorrente da decisão da Comissão Especial de Licitação, de acordo com o resultado do julgamento de habilitação realizado na data de 28 de maio de 2019, em relação à Concorrência nº. 03/2019, que tem por objeto *a execução da Fase 01 do sistema de contenção de cheias composto por limpeza e aprofundamento do Rio Urutago, abertura de canal de aproximação, emboque e desemboque, túnel de desvio e comporta basculante.*

Alega, em apertada síntese, que cumpriu as exigências de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional em quantidades superiores às previstas no edital e mediante documentos complementares ao estabelecido no instrumento convocatório, salientando que eventuais dúvidas podem ser escoimadas através de diligência às obras já executadas pela mesma. Ainda, aponta que o edital foi rerratificado e constou na "Nota 1" do item 9.3.3, "d", que em relação à extensão e à área mínima de seção do túnel exige-se a comprovação de execução de 50% dos quantitativos estabelecidos no projeto e não 100%, pleiteando a aceitação do acervo apresentado.

Quanto à Recorrida SITON DO BRASIL EIRELI, pretende a reforma da decisão recorrida e a sua inabilitação apontando o descumprimento das exigências relativas a: capacidade técnico-profissional do engenheiro civil Gleyson de Moraes Silva pela ausência de CAT com registro de atestado; inconsistência da CAT nº. 49494/2019 ao mencionar obra concluída diferentemente do Atestado que aponta obra em andamento e celebração em 07/11/2019; ausência de comprovação da autenticidade no site do CREA-RJ em relação à CAT nº. 49494/2019; ausência de registro de atestado em relação às CAT nº. 49565/2019, 49601/2019, 49532/2019, 49300/2019, 49602/2019 e 935/2015; ramo de atividade da empresa insuficiente para executar o objeto licitado; ausência de comprovação da capacidade técnica do profissional Geólogo João Antônio Prado da Silva; ausência de registro válido quanto às CAT emitidas em 26/05/2019 (domingo). Ademais, questiona a idoneidade financeira e contratual da Recorrida.

Por fim, suscita ilegalidade das exigências editalícias no que tange à vedação ao somatório de atestados para alguns itens, aduzindo ausência de justificativas técnicas para o estabelecimento da comprovação da capacidade técnica das licitantes em percentuais diferenciados para cada item, bem como impertinência das exigências técnicas e garantia insuficiente para a execução da obra pela aplicação do percentual de 5% sobre o valor contratado. Com tudo isso, suscita a anulação do certame.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Anexou Procurações, pesquisas em redes sociais, notícias de *sites* com acesso público, Termo de Rescisão Unilateral de Contrato firmado entre a União e a Recorrida e informações processuais de ações trabalhistas em face da Recorrida.

A Presidente da Comissão Especial de Licitação intimou a Recorrida para apresentar contrarrazões, o que foi atendido através do Protocolo nº. 6220/2019 com a juntada, também, de cópia autenticada da CAT nº. 49494/2019 do CREA-RJ e relatórios do SICAF em nome da Recorrida.

Os autos foram encaminhados pela Presidente da Comissão Especial de Licitação a esta Procuradoria Jurídica Municipal para avaliar a admissibilidade e mérito do recurso.

É o relatório.

2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra "a", da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993[1].

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (a DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA participa do certame), interessada (já que pretende a sua habilitação e a inabilitação de outra licitante), endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado.

No que tange à tempestividade, a decisão foi realizada em 28/05/2019 (terça-feira) com a devida publicação do edital de habilitação na data de 30/05/19 (quinta-feira). Assim, considera-se que a Recorrente foi intimada da decisão tomada na data da sua publicação, sendo que o prazo para a interposição de recurso teve início em 31/05/2019 (sexta-feira), findando em 06/06/2019 (quinta-feira). O recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 06/06/2019 (vide capa do processo). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Ressalta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,[2] da Lei n.º 9.784/99).

3 DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Considerando os questionamentos da Recorrente e a manifestação da Recorrida em contrarrazões, denota-se o levantamento de vários descumprimentos quanto à capacidade técnica das licitantes, conforme exposto no relatório acima, sendo que no bojo das duas peças são apresentados, inclusive, cálculos a serem analisados em sede recursal.

---

[1] "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

[2] "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Dessa forma, constatam-se várias insurgências e esclarecimentos envolvendo questões técnicas do objeto licitado que fogem da alçada de competência exclusivamente jurídica desta Procuradoria.

Não são raras as vezes que, para superar obstáculos surgidos ao longo do procedimento licitatório, o órgão responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele colegiado (comissão de licitação) ou singular (pregoeiro), deverá buscar esclarecimentos, elucidar pontos controvertidos, confirmar informações, realizar vistorias, pesquisas, colher opiniões de técnicos especializados para, só então, com as questões totalmente aclaradas e pacificadas, poder decidir com tranquilidade e segurança, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

Havendo dúvidas relativas a documentos de habilitação, dados, informações, descrição do objeto e proposta, a análise não deve se limitar ao aspecto meramente formal, de simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve, sim, ser investigada a autenticidade e veracidade fática, jurídica e técnica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

As diligências concentram-se em momentos que antecedem decisões, já que sua principal finalidade é a de eliminar dúvidas, esclarecer pontos controversos e obscuros, possibilitando um julgamento correto, baseado em dados e fatos reais. É comum, portanto, que ocorram por ocasião das fases de habilitação e julgamento, mas também no campo das impugnações e recursos.

Nesse sentido é que a Lei n.º 8.666/93 consigna em seu art. 43, § 3º, o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando: "*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*"

Portanto, mostra-se necessária a manifestação da área técnica de engenharia do Município a respeito dos pontos que extrapolam a análise jurídica dos mesmos, bem como seja realizada diligência nesta fase recursal no sentido de se verificar a autenticidade do acervo técnico apresentado pela Recorrida, especificamente no que concerne à CAT nº. 49494/2019 do CREA-RJ.

4 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, inc. I, "a", da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela **DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, bem como recomenda-se:

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

(A) a suspensão da Concorrência n.º 03/2019 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre os questionamentos suscitados pela Recorrente, por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos[3];

(B) o encaminhamento dos autos para a Secretaria Municipal de Planejamento para que seu corpo técnico, de forma fundamentada, elabore parecer avaliando as questões de ordem técnica contidas no recurso e contrarrazões e conforme relatório acima;

(C) ao mesmo tempo, a área técnica deverá realizar diligência ao CREA-RJ, a fim de verificar a autenticidade da CAT nº. 49494/2019 apresentada pela Recorrida, dentre outras diligências e/ou consultas que entender necessárias.

(D) após, retornem os autos a esta Procuradoria para os devidos fins.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 14 de junho de 2019.

Camila S Bonte

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048

[3] "Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

RELATÓRIO TÉCNICO DA FASE RECURSAL

Em relação ao recurso administrativo interposto pela empresa **DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** contra o ato praticado pela Comissão Especial de Licitação, na sessão pública realizada em 27 de maio de 2019, referente à CONCORRÊNCIA nº 03/2019, cujo objeto é a Contratação da execução da Fase 01 do sistema de contenção de cheias composto por: limpeza e aprofundamento do Rio Urutago, abertura de canal de aproximação, emboque e desemboque, túnel de desvio e comporta basculante, e alegando a Recorrente que seja revista e reformada a decisão exarada, que julgou HABILITADA a empresa SITON DO BRASIL EIRELI, alegando que a habilitação da mesma não cumpriu os termos do edital de licitação, os membros da área técnica da comissão julgadora vem por meio de suas atribuições apresentar a sua análise relativa aos fatos expostos.

Primeiramente em relação aos argumentos apresentados pela empresa Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda mediante o Processo 5960/2019 protocolado em 06 de junho de 2019 recomendando a sua habilitação, faz-se as seguintes considerações:

1. Em relação à capacidade técnico-operacional:

- Quanto ao item 9.3.3 letra "d" a empresa Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda, mesmo diante da confirmação de que seriam vedados os somatórios de acervo para este item, confirma através das informações apresentadas no recurso que para atender o previsto em edital precisa que os acervos sejam somados, o que não poderá ser admitido uma vez que as condições estabelecidas no edital buscam garantir que a empresa vencedora execute com destreza e agilidade o objeto principal do edital, que neste caso refere-se ao túnel de desvio, o qual equivale a maior porcentagem do valor global deste certame. Ainda destacamos para o fato de que o serviço analisado é execução de túnel, sendo que a execução total do túnel em questão é dada pela extensão multiplicada pela área da seção, sendo assim, o quantitativo total desse serviço exigido em edital é inferior a 50% do serviço de execução de túnel licitado. Cabe salientar que havendo interesse e devida confirmação de necessidade técnica para exigência maior

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

que 50% do serviço licitado, a Administração ainda poderia fazê-lo, mas o único motivo que viabilizou que a Equipe Técnica realizasse a exigência de apenas 550 metros lineares deste serviço é que a escavação será realizada por duas frentes, sendo assim, a empresa já possuiria capacidade técnica e preparação necessária para realização de monitoramento e execução de ações emergenciais nessa extensão. Assim, a empresa Dalba não cumpre as exigências mínimas para cumprimento da habilitação para este item.

- Ainda referente ao item 9.3.3 letra "d", mesmo que se admitisse o que a empresa Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda pretende, conforme texto a seguir,

> **Quanto a seção do túnel exigida na licitação, observa-se em primeiro lugar que a mesma representa <u>100%</u> da obra a ser executada, que é 37,31 m², sendo que a "Nota 1" do Aviso de Rerratificação de Edital, no item 9.3.3, "d", seria exigido comprovação de execução de até 50% do item e não 100%.**

ainda assim não seria possível a sua habilitação, uma vez que conforme a memória de cálculo apresentada nas contrarrazões da empresa Siton do Brasil Eireli, tem-se

PCH Santana I, **<u>comprimento do túnel 760 metros</u>**, volume da escavação subterrânea 9.072 m³ e área da **<u>seção de 11,94 m²</u>** conforme memória de cálculo abaixo:

$$\frac{9072}{760} = \frac{Volume\ (m^3)}{Comprimento\ (m)} = Área\ da\ seção\ 11{,}94\ metros\ quadrados\ (m^2)$$

UHE Salto Curucaca, **<u>comprimento do túnel 360 metros</u>**, volume de escavação subterrânea 12.500 m³ e área da **<u>seção de 34,72 m²</u>** conforme memória de cálculo abaixo:

$$\frac{12500}{360} = \frac{Volume\ (m^3)}{Comprimento\ (m)} = Área\ da\ seção\ 34{,}72\ metros\ quadrados\ (m^2)$$

e sendo esta mesma memória de cálculo realizada pelos membros da área técnica da comissão julgadora, com base nas informações citadas pela própria Dalba através do recurso administrativo interposto, fica evidente que mesmo que fosse possível considerar apenas 50% das dimensões totais do projeto licitado, ainda assim não poderia ser comprovada a capacidade técnica da empresa Dalba em apenas um dos acervos apresentados, como ilustrado a seguir.

Levando em consideração o Edital correto, conforme analisado pelos membros da área técnica da comissão julgadora na sessão pública realizada em 27 de maio de 2019, a

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

empresa Dalba não atende as condições estabelecidas no Edital sem o somatório de acervos, conforme exemplificado na tabela abaixo.

Descrição do Serviço	Extensão Mínima	Área Mínima	Atendimento ao Edital
Execução de Túnel	**550 metros**	**37,31 m²**	
PCH Santana	760 metros (ok)	11,93 m² (X)	Atende a extensão, mas não atende a área.
UHE Salto Curucaca	360 metros (X)	34,72m² (X)	Não atende a extensão tampouco a área.

No entanto, se fosse possível acatar a sugestão apresentada pela empresa Dalba através do recurso administrativo interposto, mesmo assim não atenderia as condições estabelecidas no Edital sem o somatório de acervos, conforme exemplificado na tabela abaixo.

Descrição do Serviço	Extensão Mínima	Área Mínima	Atendimento ao Edital
Execução de Túnel	**550 metros**	**18,65 m²**	
PCH Santana	760 metros (ok)	11,93 m² (X)	Atende a extensão, mas não atende a área.
UHE Salto Curucaca	360 metros (X)	34,72m² (ok)	Atende a área, mas não atende a extensão.

- Quanto ao item 9.3.3 letra "d.l" referente ao Serviço de execução de concreto projetado com fibras de aço de acordo com a "NOTA 3" a conclusão dos membros da área técnica da comissão julgadora foi baseada levando-se em consideração a descrição dos serviços de cada item:

  03.02.02.04 – Fornecimento de concreto projetado com fibras – 42,00m³.

  04.02.02 – Concreto projetado com fibras ou tela – lançamento em túnel – 40,00m³.

  06.03.01.05 – Fornecimento de concreto projetado com fibras – 64,00m³.

  Pois conforme a descrição apresentada, sem ter acesso à composição completa dos serviços descritos não é possível distinguir se os itens "03.02.02.04" e "06.03.01.05" fazem referência somente ao fornecimento do material ou se está incluso também a sua aplicação. Diferente do item "04.02.02" que descreve além do fornecimento a

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

aplicação do material. Dessa forma, não comprovou o quantitativo mínimo exigido neste item.

- Quanto ao item 9.3.3, letra "d.1" referente ao Serviço de execução e montagem de comportas com acionamento hidráulico de acordo com a "NOTA 2" a empresa Dalba alega que

> **A empresa Hidroelétrica Vale do Jordão é de Propriedade da Dalba Engenharia e foi terceirizado o serviço de comporta para a empresa Tabapower.**

desta forma, questiona-se se estaria a licitante Dalba atestando como sua a capacidade técnica de outra empresa referente a este serviço. Quando realizada a verificação da Certidão de Acervo Técnico Nº 1155/2019, foi constatado que a mesma não cita em nenhum momento a responsabilidade técnica da Recorrente perante a execução dos serviços montagem de comportas com acionamento hidráulico. Ainda, em anexo, apresenta uma Declaração referindo a execução dos serviços mencionados pela empresa Tabapower, a qual em nenhum momento é objeto de análise. Portanto, conclui-se que o serviço foi executado pela empresa Tabapower, a qual não apresenta ligação de responsabilidade técnica com a empresa Dalba, tampouco foi terceirizado pela Recorrente para que a mesma respondesse perante a solidez da execução em conjunto com a Executora.

- Quanto ao item 9.3.3 letra "g.1" referente ao acervo do Engenheiro Civil – Coordenador Geral não foi possível comprovar a quantidade mínima exigida em edital para execução em túnel com extensão de 550 metros, uma vez que o recurso administrativo interposto pela empresa Dalba não apresenta nenhum fato ou informação que possa comprovar o atendimento ao solicitado em Edital, sendo que a única informação é fornecida pela declaração feita pelo próprio interessado. Uma vez que não seria razoável a utilização desta declaração para comprovar as informações pertinentes, foram utilizados os documentos em anexo à declaração, porém considerando que o projeto não possuía assinatura e não estava acompanhado de ART, o mesmo não pôde ser levado em consideração. Causa estranheza, ademais, o fato do projeto referente à PCH Santana I, anexo à declaração, ter sido elaborado pelo engenheiro civil Alberto de Andrade Pinto (CREA-PR 25341-D), em 23/03/2008, o qual é, coincidentemente, o autor dos

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

projetos executivos da obra objeto desta licitação, não podendo esta Administração deixar de considerar eventual favorecimento de informações para a empresa Dalba.

- Quanto ao item 9.3.3, letra "g.2", referente ao atestado apresentado do Engenheiro Civil em relação à Execução de concreto projetado com fibras de aço, a conclusão dos membros da área técnica da comissão julgadora foi baseada levando-se em consideração a descrição dos serviços de cada item:
  03.02.02.04 – Fornecimento de concreto projetado com fibras – 42,00m³.
  04.02.02 – Concreto projetado com fibras ou tela – lançamento em túnel – 40,00m³.
  06.03.01.05 – Fornecimento de concreto projetado com fibras – 64,00m³.
  Pois conforme a descrição apresentada, sem ter acesso à composição completa dos serviços descritos não é possível distinguir se os itens "03.02.02.04" e "06.03.01.05" fazem referência somente ao fornecimento do material ou se está incluso também a sua aplicação. Diferente do item "04.02.02" que descreve além do fornecimento a aplicação do material. Mais uma vez, a Recorrente não atendeu as quantidades mínimas exigidas.

- Quanto ao item 9.3.3, letra "g.2", referente a comprovação de execução de tratamento para túnel com o uso de tirantes, foi apresentada uma declaração fazendo referência a Certidão de Acervo Técnico nº 38303/2010, a qual não descreve efetivamente que os tirantes foram executados em um túnel, tal informação não consta na descrição dos serviços acervados e nem no projeto apresentado, e considerando que o recurso administrativo interposto pela empresa Dalba não apresenta nenhum fato ou informação que o possa comprovar, o não atendimento a este item será mantido.

- Quanto ao item 9.3.3, letra "g.3" referente ao acervo de execução e instalação de comporta do Engenheiro Mecânico Carlos Eduardo Magri Junior, a empresa Dalba cita no recurso administrativo interposto que

  O processo de acervamento da comporta para o engenheiro mecânico ainda encontra-se em trâmite no CREA-PR. Todavia foi comprovada a capacidade técnica para

  no entanto, não foi apresentada nenhuma documentação que pudesse comprovar o andamento do trâmite citado durante a fase de habilitação da empresa.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

- Quanto ao item 9.3.3, letra "g.4", após constatar-se que o Engenheiro Eletricista Cléber Lehmkhul havia sido indicado por ambas as empresas, este foi desconsiderado pela Comissão de forma equivalente, não permitindo a nomeação de um novo profissional para nenhuma das duas licitantes. A avaliação foi realizada com base na documentação apresentada durante a habilitação, uma vez que os membros da área técnica da comissão julgadora levaram em consideração que não havia como as licitantes ter conhecimento da duplicidade de indicação, e que o atendimento a este item não incorrerá na inabilitação das empresas. Quanto as informações apresentadas pela Recorrente, cabe salientar que as regras do certame estavam bem definidas inicialmente, devendo as empresas participantes terem conhecimento da Lei de Licitações, sendo assim deveria ser de conhecimento das mesmas que só poderia ser reaberto o prazo para adequação das documentações caso nenhuma das empresas atendesse integralmente o edital, se fosse interesse da Administração.

- Quanto ao item 9.3.3, letra "g.6", referente ao atestado do Engenheiro de Minas onde se pedia em Edital a comprovação de escavação de um túnel com no mínimo 550 metros de extensão e seção com área mínima de 37,31 m², no entanto foi apresentada uma certidão de acervo técnico de um túnel de seção de 14,24m² e extensão de 955 metros, e outra certidão de um túnel de seção de 15,82m² e extensão de 670 metros, de forma que embora a extensão solicitada tenha sido atendida, a área de seção mínima não foi atendida em nenhum dos dois acervos apresentados. Mesmo que fosse possível considerar o acervo do Engenheiro Civil Luciano Daleffe para este item, ainda assim não atenderia em um mesmo acervo a extensão e a seção de área mínima solicitadas em Edital. Levando-se em consideração que o recurso administrativo interposto pela empresa Dalba não apresenta nenhum fato ou informação que o possa comprovar, o não atendimento a este item será mantido.

- Quanto ao item 9.3.3, letra "g.7" referente ao Engenheiro de Segurança do Trabalho não foi comprovado que este tenha executado trabalho de acompanhamento de execução de obra que envolva detonação a fogo, uma vez que não foi apresentado acervo referente a tal serviço. A empresa Dalba cita no recurso administrativo interposto que

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Ora, quanto ao presente item, tem-se que o serviço do atestado apresentado, já está executado pelo profissional, todavia o processo de acervamento do atestado encontra-se em trâmite no CREA-PR.

no entanto, não foi apresentada nenhuma documentação que pudesse comprovar o andamento do trâmite citado durante a fase de habilitação da empresa e considerando que o recurso administrativo interposto pela empresa Dalba não apresenta nenhum fato ou informação que o possa comprovar, o não atendimento a este item será mantido.

- Quanto ao item 9.3.3, letra "g.8" referente ao acervo solicitado para o Geólogo onde solicita-se a comprovação de controle sismográfico e acompanhamento de 10.000 m³ de detonação em área urbana, não foi possível a comprovação de tal acervo uma vez que os atestados de capacidade técnico-operacional devidamente registrados no CREA/CAU não foram apresentados, e considerando que o recurso administrativo interposto pela empresa Dalba não apresenta nenhum fato ou informação que o possa comprovar, o não atendimento a este item será mantido.

- Quanto o item 9.3.3, letra "e.10" referente ao Topógrafo a empresa Dalba cita no recurso administrativo interposto que

  Quanto a este item há que se considerar que o engenheiro Civil Luciano Daleffe possui atribuições de topografia, por expressa disposição legal decorrente do contido no Decreto nº 23.569/33, pois, é de competência do engenheiro civil a execução de trabalhos topográficos e geodésicos, tendo o mesmo registro profissional apresentado junto aos documentos da licitação e estando apto para a execução dos serviços relacionados a topografia. Não deve o edital inabilitar a empresa pelo fato da mesma ter apresentado engenheiro civil apto a atuar como topógrafo e apresentado também um profissional auxiliar de topografia.

  Sendo assim, os membros da área técnica da comissão julgadora entendem que o Engenheiro Civil Luciano Daleffe poderá assumir as atribuições referentes aos serviços de topografia, não sendo mais este item um impeditivo para a habilitação da empresa Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Em relação aos argumentos apresentados pela empresa Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda mediante o Processo 5960/2019 protocolado em 06 de junho de 2019, recomendando a inabilitação da empresa Siton do Brasil Eireli, fazem-se as seguintes considerações:

1. Em relação à capacidade técnico-operacional:

- Quanto ao item 9.3.3, letra "g" ao qual a empresa Dalba atenta para o não atendimento do solicitado em edital pelo Engenheiro Civil Gleysson de Moraes Silva,

Se não houve o registro desta CAT e do Atestado como é informado no carimbo, significa que o atestado traz informações não comprovadas. Em virtude disso, não se pode confirmar a veracidade das informações nele contidas e muito menos a própria existência do documento.

os membros da área técnica da comissão julgadora levaram em consideração apenas a certidão número 49494/2019 por apresentar registro de atestado, sendo que nesta certidão foi possível atender todos os itens referentes a capacitação técnica exigidos em Edital para o Engenheiro Civil. A referida certidão foi conferida e verificada a sua veracidade perante o CREA-RJ.

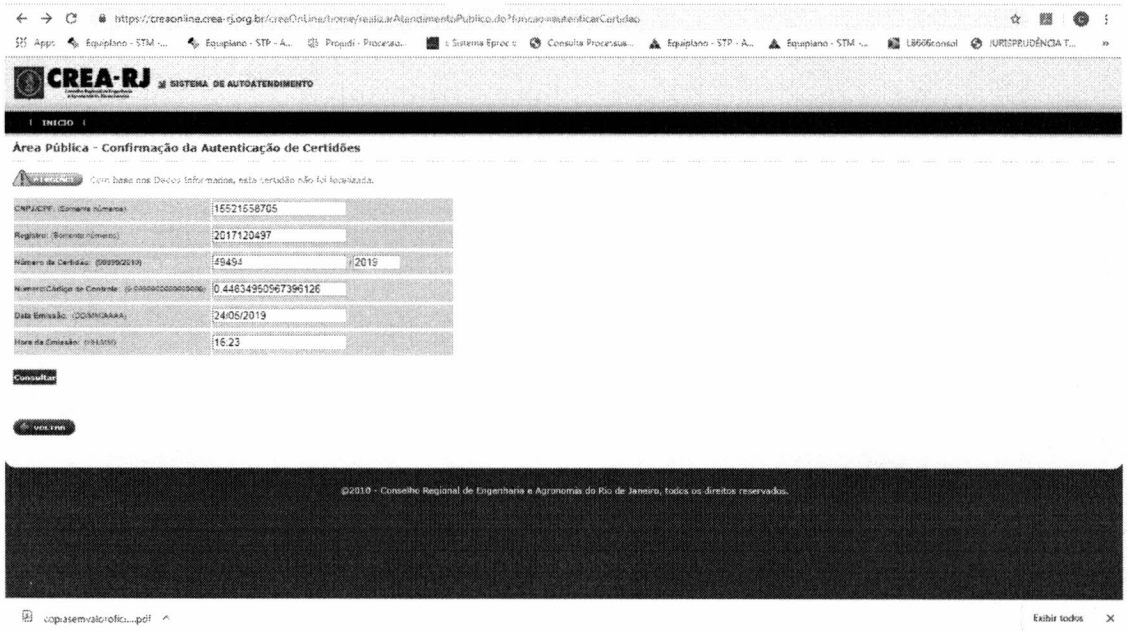

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

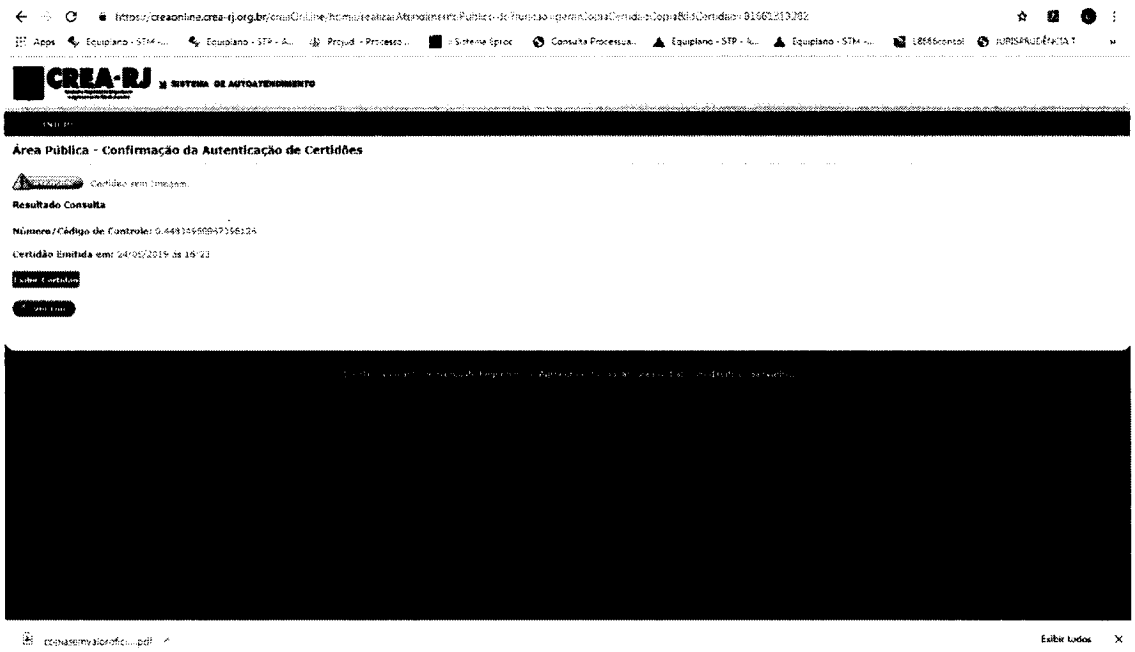

A empresa Dalba através do recurso interposto atenta ainda que,

A Certidão de Acervo Técnico nº 49494/2019(fl. 121/128), também do Eng. Civil Gleyson de Morais Silva, refere-se a certidão de acervo técnico para obra **CONCLUÍDA** da PCH Poço Fundo, onde teve como empresa executora responsável a licitante SITON DO BRASIL EIRELI.

Porém, diferente do certificado, consta no Atestado (fl. 075 e 739, que o Período de Execução da PCH Poço teve início em 08/11/2017 e está em **ANDAMENTO**, com **término previsto para 08/11/2019.**

Segundo a CAT 49494/2019 os serviços foram iniciados em 08/11/2017 e ainda estão em andamento, conforme a nota apresentada na página 3 da referida certidão e página 123 do documento de habilitação.

ESTA CERTIDÃO REFERE-SE AOS SERVIÇOS REALIZADOS PARCIALMENTE CONFORME PERÍODO E QUANTITATIVOS CONSTANTES DO ATESTADO ANEXO. A ART 2020190068604 FOI CANCELADA E SUBSTITUÍDA PELA 2020190106916.

O atestado em anexo apresenta a planilha dos serviços executados e confirma que a obra ainda está em andamento, com data de início em 08/11/2017 e com previsão de conclusão em 08 de novembro de 2019.

Ressalta-se que, ao final da página 127 do documento de habilitação, está indicada uma planilha com o Resumo de Quantitativos Principais, sendo que nesta planilha

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

constam os serviços efetivamente executados desde a celebração do contrato até a data em que o atestado foi emitido pela empresa Poço Fundo Energia.

Admite-se isso como sendo verdadeiro uma vez que os quantitativos apresentados nesta "planilha resumo", se comparados com os quantitativos apresentados na descrição dos itens da CAT, não correspondem aos valores totais de contrato, sendo assim considerados apenas os quantitativos dos itens efetivamente executados até a data de 15 de abril de 2019.

Como a própria empresa Dalba através do recurso interposto cita,

> Conforme Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA, Capítulo II – DO ACERVO, ART. 47, para emissão de atestado, "*O atestado que se referir a atividade em andamento, deverá mencionar explicitamente somente as atividades, o período e as etapas finalizadas.*" (Destacamos).

acreditamos portanto, que para emitir e validar a CAT 48494/2019 o CREA-RJ, por meio de suas atribuições legais, confirmou antecipadamente a veracidade das informações contidas no documento por ele avalizado. Com isso, entende-se como comprovado o quantitativo mínimo exigido em edital para o profissional Engenheiro Civil.

- Quanto ao item 9.3.3, letra "g.1" e 9.3.3 letra "g.2" ao qual a empresa Dalba questiona a comprovação da Certidão de Acervo Técnico do Engenheiro Civil Ricardo Fernandes Marques, conforme o texto a seguir,

> **3.2. Quanto ao engenheiro civil Ricardo Fernandes Marques**, também foi indicado na equipe técnica para comprovação do item 9.3.3 letra "g.1" e 9.3.3 letra "g.2".
>
> Contudo, observa-se que foi apresentada a Certidão de Acervo Técnico nº 49565/2019(fl.131), **SEM ASSINATURA por parte do CREA e, obviamente, SEM REGISTRO DE ATESTADO.**
>
> Resta provado, portanto, que a empresa SITON DO BRASIL EIRELI, não conseguiu comprovar capacidade técnica para os profissionais engenheiros civil Coordenador Geral e Engenheiro Civil, desatendendo ao item 9.3.3 letra "g.1" e 9.3.3 letra "g.2" do edital.

mediante o exposto, os membros da área técnica da comissão julgadora levaram em consideração que o fato da CAT 49565/2019, embora esteja vinculada a CAT 49494/2019 (com registro de atestado), não tenha apresentado o registro de atestado seria irrelevante, uma vez que mesmo desconsiderando-se o Engenheiro Civil Ricardo

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Fernandes Marques, ainda assim a empresa Siton do Brasil Eireli atenderia as condições relacionadas ao profissional Engenheiro Civil previstas no Edital, de forma que o Engenheiro Civil Gleysson de Moraes Silva atende comprovadamente o item 9.3.3, letra "g.1" e o item 9.3.3 letra "g.2" do Edital.

- Quanto ao questionamento referente à ausência de registro de atestado para o profissional Engenheiro de Minas e de Segurança do Trabalho, Sebastião Longino da Silva, levando-se em consideração as explicações efetuadas pela Recorrida Siton, os membros da área técnica da comissão julgadora consideraram válida a comprovação, visto que a CAT's 49300/2019 está vinculada à CAT 49494/2019, a qual possui o devido registro de atestado, configurando a co-responsabilidade pela execução de obra em equipe de profissionais, conforme autoriza o art. 29, da Resolução CONFEA nº.1.025/2009.

- Além disso, quanto ao questionamento acima, referente ao atendimento do item 9.3.3 letra "g.7" e item 9.3.3 letra "g.8", os membros da área técnica da comissão julgadora consideraram, também, que a CAT 252019105105, com registro de atestado, apresentada pelo Engenheiro de Minas Fernando Augusto Wenchenck Botelho atende ao solicitado em edital para os itens acima citados, mantendo assim o atendimento a todos os itens referentes à capacidade técnica dos profissionais.

- Quanto ao Geólogo Renato Muzzolon, foi desconsiderada a análise do seu acervo, pois os serviços de controle sismográfico estão devidamente comprovados pelo acervo apresentado pelo Engenheiro de Minas Fernando Augusto Wenchenck Botelho, não sendo considerado um empecilho a habilitação da empresa Siton.

- Quanto ao profissional João Antônio Prado Silva indicado como Geólogo, pelo fato de não ter sido apresentada documentação do referido profissional, foi desconsiderada a sua análise, não causando prejuízos a habilitação da empresa Siton, uma vez que os serviços de controle sismográfico estão devidamente comprovados pelo acervo apresentado pelo Engenheiro de Minas Fernando Augusto Wenchenck Botelho.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Enfim, não se verificaram motivos para a inabilitação da licitante Siton do Brasil Eireli quanto à qualificação técnica.

Francisco Beltrão, 17 de junho de 2019.

Vânios Carlos Biehl
CREA/PR 26006/D
Membro da Comissão
Técnica

Heloisa Bortot
CAU 66955-5
Membro da Comissão
Técnica

Dalcy Salvati
CAU 3511-4
Membro da Comissão
Técnica

Camila Daiane Cancelier
CREA/PR 136170/D
Membro da Comissão
Técnica

Guilherme Seifert Neto
CAU 17839-0
Membro da Comissão
Técnica

Leandro Schmit
Membro da Comissão
Técnica

Éder Marques da Rosa
Membro da Comissão
Técnica

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

PARECER JURÍDICO Nº 0661/2019

PROCESSO N.º	:	**5960/2019**
RECORRENTE	:	**DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**
RECORRIDA	:	**SITON DO BRASIL EIRELI**
CONCORRÊNCIA N.º	:	**03/2019**
ASSUNTO	:	**RECURSO ADMINISTRATIVO**

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** em que questiona a sua inabilitação, bem como insurge-se contra a habilitação da licitante SITON DO BRASIL EIRELI, decorrente da decisão da Comissão Especial de Licitação, de acordo com o resultado do julgamento de habilitação realizado na data de 28 de maio de 2019, em relação à Concorrência nº. 03/2019, que tem por objeto *a execução da Fase 01 do sistema de contenção de cheias composto por limpeza e aprofundamento do Rio Urutago, abertura de canal de aproximação, emboque e desemboque, túnel de desvio e comporta basculante.*

Através do Parecer nº. 652/2019, esta Procuradoria avaliou a admissibilidade do recurso e solicitou parecer da área técnica, bem como diligências para esclarecimentos da documentação apresentada pela Recorrida, o que foi atendido através de relatório elaborado pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Planejamento.

Retornaram os autos a esta Procuradoria para exame do mérito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Antes do exame do mérito das razões apresentadas pela Recorrente, no que tange ao descumprimento do ato convocatório, são oportunas as palavras de Marçal JUSTEN FILHO[1], que definem o propósito da fase de habilitação:

> *Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo sobre a presença das condições do direito de licitar. (...) Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre "habilitação" (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas.*

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 453.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

É cediço que o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,[2] da Constituição Federal de 1988).

Segundo Lucas Rocha FURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório *"(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'."*[3]

O edital é lei entre a Administração e os licitantes e entre estes entre si, *"(...) não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (TCU, Acórdão n.º 3.474/2006, 1ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo)."*[4]

A recorrente insurge-se em relação a questões técnicas concernentes à sua inabilitação, bem como para a exclusão da Recorrida do certame. Quanto a este último intento, também supõe experiência prévia e conduta desabonadora da Recorrida. Sucessivamente, pretende a anulação do certame, suscitando ilegalidade das exigências editalícias, tudo conforme exame exaustivo a seguir e mediante acompanhamento de supedâneo técnico.

2.1 Capacidade Técnica da Recorrente Dalba

2.1.1 Capacidade Técnico-operacional

A Recorrente sustenta que cumpriu as exigências de capacidade técnico-operacional em quantidades superiores às previstas no edital e mediante documentos complementares ao estabelecido no instrumento convocatório.

a) Vedação ao Somatório de Atestados e Quantitativos Mínimos

Precipuamente, rechaça a impossibilidade e ilegalidade do somatório de atestados de capacidade técnica em relação às quantidades mínimas dos itens de execução de túnel com extensão de 550m e seção transversal de 37,31m², assim como questiona a obrigatoriedade de constarem em atestado único.

---

[2] "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

[3] FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de direito administrativo*. 2007, p. 416.

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 618.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Neste ponto, na esteira das considerações do Relatório Técnico da Fase Recursal, restou devidamente esclarecido que o serviço analisado para comprovação da capacidade técnica é "escavação de túnel", sendo que a aferição desse serviço é obtida da multiplicação da extensão pela área de seção do túnel, qual seja: 1.108m x 37,31m².

Ocorre que o edital exige menos da metade desse resultado, tendo em vista a previsão de duas frentes de trabalho e, dessa forma, segundo consta do Relatório Técnico da Fase Recursal, *a empresa já possuiria capacidade técnica e preparação necessária para realização de monitoramento e execução de ações emergenciais nessa extensão.*

Em resumo, não procede a alegação da Recorrente de que o edital exige a quantidade de 100% de um tipo de serviço, pois a dimensão da seção transversal não é um serviço individualizado, mas sim compõe, juntamente com a extensão, o serviço de escavação de túnel, para o qual se exige, frise-se, apenas o correspondente a até 50% do objeto licitado.

Ainda, cabe rememorar as conclusões obtidas com a impugnação ao edital efetuada pela própria Recorrente, em sede do Protocolo nº. 3615/2019, ou seja, da efetiva pertinência da exigência.

Isto é, a motivação para a apresentação de atestado único e sem possibilidade de somatório de quantidades está devidamente constante de todo o processo licitatório, desde os estudos preliminares efetuados pelo Instituto das Águas do Paraná, órgão técnico especializado vinculado à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, prosseguindo com os projetos técnicos complementares e o Termo de Referência que embasa o edital, sem olvidar das elucidações efetuadas pelas respostas da impugnação acima mencionada.

Contudo, visando o exaurimento da matéria, cumpre elucubrar quanto ao aspecto legal das exigências, pois a arguida vedação foi mal colocada, já que comporta exceções, principalmente porque visa a comprovação de experiência em relação a objeto similar, cuidando-se de evidenciar a identidade e indissociabilidade do objeto a ser executado e considerando a complexidade envolvida.

Assim, tem-se que alguns itens permitem somatório porque se tratam de serviços que admitem fracionamento. Mas quanto ao túnel escavado em rocha e em área urbana habitada, a capacidade de executar a extensão de 550 metros com seção transversal de 37,31m² não pode ser analisada de forma desassociada.

Em comparação, o nível de complexidade e responsabilidade para se executar um túnel com uma seção transversal de aproximadamente 37m² e pouca extensão, ou ao contrário, com longa extensão mas com seção bem inferior, é evidentemente desproporcional à magnitude da obra que deverá ser executada em decorrência do presente certame.

O mesmo raciocínio é seguido pelo detentor de exímio saber jurídico, Marçal Justen Filho[5], ao lecionar que:

[5] *In: Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.* 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 510 e ss.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

"A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a uma ponte de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores. Já haverá outros casos em que a questão não reside numa contratação única, mas na experiência de executar certos quantitativos, ainda que em oportunidades sucessivas. Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto licitado.
Logo, não cabe indagar se é cabível ou não o somatório de atestados. Essa pergunta está mal formulada. O relevante reside em investigar se o objeto a ser executado caracteriza-se por unidade e indissociabilidade, de modo que a execução anterior de parcelas não configura experiência na execução de um objeto similar. Logo, a pergunta adequada envolve a possibilidade de dissociação do objeto licitado em unidades autônomas, sem que isso produza a sua desnaturação. Somente caberá o somatório quando o objeto licitado comportar fracionamento dessa ordem."

A jurisprudência ratifica tal entendimento e até as decisões colacionadas pela Recorrente apontam para a possibilidade de excepcionar a regra de vedação ao somatório de atestados, senão vejamos em casos análogos:

"18. A dúvida, nesse caso, não é materialmente relevante para determinar a paralisação do procedimento licitatório. É que, realmente, há serviços quanto aos quais a não limitação de atestados poderia ser equivalente a aceitar no certame qualquer empresa, pois, por exemplo, uma que houvesse participado de 100 obras com movimentação de terra de apenas 20.000 m3 cada (ou seja, uma série de pequenos aterros), atestaria 2.000.000 m3, o que não significaria que ela tivesse estrutura operacional para viabilizar toda a movimentação de terra em uma única obra, no prazo necessário.
19. Vê-se, ainda, que o DNIT tomou o cuidado de separar os serviços quanto aos quais, segundo ele, há a necessidade de impedir somatórios, daqueles em que o somatório não significaria ausência de capacitação técnico- operacional. Nesse segundo grupo, no caso concreto, o DNIT incluiu as Obras de Arte Especiais (subitem 14.4.c.3). Ou seja, as empresas poderão apresentar quantos atestados forem necessários para alcançar a metragem de tabuleiro de pontes ou viadutos exigida, desde que relativos a pontes ou viadutos com determinado vão mínimo.
20. Os fatos acima descritos demonstram que a intenção de se limitar em um único atestado a atestação de experiência em alguns serviços parece ter sido impedir que empresas sem estrutura operacional para viabilizar o agrupamento de mão-de-obra, equipamentos e gerenciamento necessário para a obra, levando-se em conta quantitativos e prazos, possam participar do certame e não restringir exageradamente o certame licitatório." (TCU - Acórdão 1.174/2008-Plenário, Relator Min. Guilherme Palmeira)

"A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo. Representação acerca de pregão eletrônico conduzido pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), para contratação de fornecimento e instalação de equipamentos e execução de serviços de adequação da climatização da sala de embarque do aeroporto Santos Dumont (RJ), questionara item do edital que vedava o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para se atingir o valor mínimo da parcela de carga térmica estabelecido. Para a representante, "a vedação do somatório de atestados representou exigência desarrazoada e frustrou o caráter competitivo do certame". O relator observou inicialmente que "a questão da possibilidade de somatório dos atestados para comprovação de quantitativos mínimos deve ser averiguada caso a caso". Em relação ao caso em exame, destacou o relator, entre outros aspectos, a "magnitude da intervenção exigida dos concorrentes no sistema de climatização do aeroporto – execução em quantitativos superiores, maior capacidade operativa, aumento da complexidade técnica e da capacidade gerencial", que, no seu entender, não demonstrariam ser desproporcional a capacidade térmica mínima exigida. A fim de elucidar a questão, relembrou o relator o Acórdão 2.150/2008-Plenário, que determinara a órgão jurisdicionado que "somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços". Ao concluir que não houve restrição ao caráter competitivo do certame, ponderou o relator que a Infraero deveria ser alertada "sobre a necessidade de maior detalhamento das informações técnicas sobre não aceitação do somatório dos atestados, a fim de evidenciar claramente a necessidade dessa medida e evitar dúvidas aos licitantes, até porque a não aceitação deve ser empregada em situações restritas". Diante do exposto, o Tribunal julgou a Representação improcedente e emitiu ciência à Infraero, nos termos propostos pela relatoria." (TCU - Acórdão nº. 7105/2014-Segunda Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa)

"Aliás, consoante destacou a unidade técnica, a jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de vedar o somatório de atestados se o que se deseja é aferir a capacidade do licitante em determinadas metodologias e técnicas." (TCU - Acórdão nº. 167/2006-Plenário, Relator Min. Guilherme Palmeira)

"Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Registro de Preços – Prestação de serviços de manutenção predial – Qualificação técnico-operacional – Suposta afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações – Restrição à competitividade – Inocorrência – Pela improcedência. I. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestados, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar; II. Pela improcedência." (TCE-PR Acórdão n.º 1161/16-Tribunal Pleno, Relator: José Durval Mattos do Amaral)

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Ainda, cabe mencionar a Súmula TCU 263/2011, a qual, por importância ao debate, transcreve-se:

> *Súmula TCU 263/2011:*
> *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

No que se refere à fixação de quantidades mínimas relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, o TCU manifesta-se pela necessidade de razoabilidade na exigência, em patamar que não restrinja a competição, o que foi observado no caso em apreço.

A justificativa manifestada pela área técnica demonstra claramente que as quantidades mínimas previstas na concorrência ora examinada não são excessivas e não limitam desnecessariamente o universo de possíveis interessados em participar do certame licitatório.

Com base na especificações contidas nos memoriais descritivos da obra, extrai-se do Termo de Referência as seguintes motivações para a comprovação da capacidade técnica da licitante:

> *"Tendo em vista a utilização de detonações com explosivos em área urbana, mostra-se necessária a exigência de gerenciamento de riscos do tipo APR - Análise Preliminar de Riscos, bem como de apresentação de Plano de Fogo, visando facilitar na identificação destes riscos e no intuito de minimizar a ocorrência dos mesmos, tendo como resultado a diminuição de casos de acidentes, de acordo com as obrigações da contratada constantes deste Termo de Referência. Existe uma atual problemática de desmontes observados em pedreiras e em áreas urbanas, que tem um alto índice de quase acidentes e a presença de uma série de riscos que podem gerar sequelas e lesões ao trabalhador, e no caso de **desmonte de rochas em área urbana**, que podem gerar acidentes a pessoas alheias à obra civil, por isso, anteriormente ao início das detonações é obrigação da contratada apresentar a Análise Preliminar de Riscos, bem como a especificação de todas as ações necessárias que serão realizadas para isolamento da área de risco no momento das detonações."*

> *"- Ressaltamos que os equipamentos e profissionais devem ser previstos inicialmente para cumprimento de **duas frentes de obra no túnel**. Deve-se também verificar a obrigatoriedade de atendimento do cronograma inicialmente previsto, desta forma existe previsão de trabalho diurno e noturno, bem como a execução do túnel em duas frentes de obra de forme interrupta, prever substituição ou adequação de equipamentos que possam vir a apresentar defeitos. Não será admitida a paralisação e/ou interrupção da obra em função desta justificativa."*

Do mesmo modo, em resposta à impugnação já mencionada, mais esclarecimentos compõem o presente certame, a saber:

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

"Tendo como objetivo único a garantia da segurança para a população e pela especificidade da obra, ainda tendo em vista a proximidade das edificações em relação a área de intervenção da obra, a Administração Pública se sente no dever em realizar exigências de comprovação de capacidade técnica de forma mais enfática neste processo licitatório, pois qualquer erro pode causar um prejuízo irreparável e acarretar em risco a vidas humanas.

(...)

O fato de que os munícipes são diretamente atingidos pelas cheias e que o cronograma deve ser cumprido ao extremo, pois o não cumprimento deste no prazo inicialmente previsto pode gerar um dano socioeconômico às pessoas atingidas e implicar no descumprimento do convênio que originou este certame, obriga que o Município priorize a contratação de quem possui dominação na técnica de execução da referida obra, tendo como única maneira de realizar essa verificação a apresentação de atestados de execução de obras similares.

Assim, considerando o entendimento de que se pode exigir o máximo de 50% do montante a ser executado em atestados, realizamos a exigência do cumprimento em um atestado, tendo em vista que a complexidade de uma escavação realizada em uma extensão de 50 ou 100 metros é divergente da complexidade de uma escavação realizada em uma extensão de 500 metros, inclusive no que tange à segurança dos operários e a própria capacidade de vistoria e monitoramento de toda a área escavada para garantia de estabilidade da escavação.

Ainda, consideram-se como agravantes para a realização desta obra a localização no perímetro urbano e proximidade da escavação em relação às edificações existentes.

(...)

Portanto, contrariamente ao que afirma a impugnante, não se trata de decisão arbitrária do Município, mas de cautela razoável à execução do empreendimento considerando a responsabilidade de todos os envolvidos."

De todo o exposto, evidencia-se a razoabilidade e pertinência técnica das exigências de vedar o somatório de atestados para os serviços de escavação do túnel em extensão e área e, na mesma toada, tem-se que a necessidade de comprovação de capacidade técnico-operacional correspondente a até 50% do quantitativo relativo à multiplicação resultante da seção transversal e da extensão, acima de tudo, decorre da lógica, não sendo crível a aceitação de similaridade quanto à complexidade de se executar 550m de extensão e 37,31m² de área de seção em comparação com medidas menores já exemplificadas anteriormente.

Portanto, denota-se hialina a legalidade e adequabilidade das exigências em exame, não se sustentando o pleito da Recorrente em anular o certame.

Em arremate, a explanação acima aliada ao Relatório Técnico da Fase Recursal demonstram que a Recorrida deixou de comprovar a sua capacidade técnico-operacional para executar o objeto licitado, ante à inexistência de experiência prévia quanto à execução de 50% do serviço de escavação de túnel compreendido pela extensão mínima de 550m e área de seção transversal de 37,31m², devendo ser mantida a sua inabilitação neste ponto.

B) SERVIÇO DE ESCAVAÇÃO EM ROCHA

Em relação à CAT 38303/2010 – PCH Santana I, sustenta a Recorrente que ser indevida a sua inabilitação motivada pela ausência da descrição dos serviços de "escavação de

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

túnel em rocha", pois o item 16 do documento contempla tal serviço, bem como salienta que em relação à quantidade há declaração do engenheiro civil responsável técnico atestando execução a contento, relatando que na CAT não consta a totalidade supostamente executada.

Percebe-se que a Recorrente tenta comprovar a execução desses serviços e a quantidade mínima exigida mediante simples declaração do profissional técnico – diga-se, diretamente interessado em ver a Recorrente sagrar-se vencedora do certame – o que não é permitido pelo edital, assim como trata-se de documento elaborado de forma unilateral pela Recorrente e, dessa forma, não possui a confiabilidade inequívoca que devem ser revestidos os documentos em processo licitatório.

Ademais, sugere que, em caso de dúvida quanto á execução dos serviços, seja realizada diligência ou visita *in loco* pela Comissão Julgadora, o que não se pode admitir, pois, ainda que tal expediente fosse realizado, não é possível a inserção posterior de documentos ou informações que deveriam ser apresentados no momento da abertura dos envelopes, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93[6].

As diligências são cabíveis apenas quanto a dado efetivamente existente em documento oficial, mas que prescinde de sua confirmação. A mera alegação ou declaração não é apta a ensejar diligência para verificação da sua existência.

Entendimento contrário levaria à desnecessidade de serem exigidas CAT e Atestados devidamente registrados e implicaria, ademais, na impensável ideia de que a Administração Pública estaria frequentemente obrigada a deslocar equipes técnicas Brasil a fora para conduzir seus certames.

Assim, a dúvida não pode referir-se ao que não contempla o documento (ex: serviço ou quantidade não mencionada), mas quanto àquilo que efetivamente está no documento.

Ainda quanto a esses serviços, sustenta que a insuficiência de volume apontada pela Comissão estaria equivocada, pois a Recorrente apresentou o projeto respectivo para serem verificadas as quantidades executadas. No entanto, o Relatório Técnico da Fase Recursal assevera a inconsistência dos dados, além da ausência de ART e assinatura nos documentos apresentados.

Da mesma forma, ocorre em relação a UHE Curucaca, em que o projeto anexado pela Recorrente não contém carimbo, assinatura e ART.

Diante de tais considerações e levando-se em conta o relatório aludido, entende-se pelo não atendimento do item pela Recorrida.

C) EXIGÊNCIA DE 100% DE ÁREA DE SEÇÃO DO TÚNEL

[6] *Art. 43. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

A Recorrente alega que o edital, em sua segunda rerratificação, exige que as quantidades a serem comprovadas devem representar o limite de até 50% das previstas em projeto e, dessa forma, teria atendido a área mínima de seção transversal do túnel em quantidade superior a 18,655m² (50% do projeto).

No entanto, a Nota 1 em questão serve de informação quanto às quantidades constantes da tabela supra correspondente, ou seja, trata-se esclarecimento de que no edital as quantidades foram elencadas em até 50% do estabelecido em projeto, considerando as ponderações legais e jurisprudenciais que, em regra, limitam as exigências de quantidade até o percentual de 50%.

A interpretação *a contrario sensu* em relação à área da seção não procede ante às consistentes justificativas já explanadas acima no item 2.1.1, "a", isto é, o edital, em momento algum, exige a quantidade de 100% para um item de serviço.

O que ocorre é a consideração da dimensão total quanto à seção transversal, mas esta apenas integra um fator a ser considerado para a obtenção dos serviços de "escavação de túnel", sendo que em relação a estes o quantitativo exigido para comprovação da capacidade técnica é, de fato, menos de 50% do total a ser executado.

Sobretudo, trata-se da conjugação de medidas mínimas que permitem selecionar empresas especializadas e experientes na execução de obra complexa em magnitude e responsabilidade, ou seja, está claro que as metodologias e técnicas envolvidas na execução de um túnel com 550m de extensão e 37,31m² de área de seção em muito divergem de outro com mesmo comprimento, mas com metade da área de seção de 37,31m².

Por obviedade, embora corresponda a aproximadamente 50% do previsto em projeto (1.108m), um túnel com 550m de comprimento certamente representa uma obra grandiosa, sendo desnecessária a exigência de comprovação de execução de 100% do projeto, mormente sob a justificativa, também relevante, de que estão previstas duas frentes de trabalho para a escavação do túnel.

Por outro lado, não se pode utilizar o mesmo raciocínio em relação à seção transversal, já que 50% de 37,31m² (= 18,655m²), em um túnel de 550m inserido no meio urbano, não retratam a complexidade mínima que se busca ver executada de forma responsável, assim como não representa a similaridade com o objeto licitado.

Neste ponto, cumpre salientar que nunca na história deste Município foi realizada obra de tamanho vulto econômico e estrutural e que apresenta especificações tão incomuns que vem demandando um esforço desproporcional da diminuta equipe técnica envolvida no intuito de viabilizá-la, mormente considerando-se os aspectos sensíveis de localização em área urbana e que demanda inúmeras detonações.

A par disso, busca-se selecionar empresa especializada, capaz e experiente nesse tipo de obra até mesmo porque a fiscalização posterior pela área técnica do Município não pode sofrer transtornos insuperáveis, eis que o sucesso de todo o sistema de contenção de

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

cheias depende da execução adequada do cronograma e a responsabilidade quanto à forma de aplicação dos recursos públicos não pode implicar em despesas extras que não foram cogitadas pelo desconhecimento prático da empreiteira.

Convém destacar que esses quantitativos não se mostram absurdos, a ponto de se cogitar em restrição à participação do certame, pois esse tipo de obra (envolvendo escavação de túnel em rocha) é executado em vários pontos do país e, na maioria das vezes, em dimensões muito superiores, conforme se pode verificar dos editais e contratações efetuadas pelo DNIT – Departamento Nacional de Trânsito, nos quais a área de seção transversal é sempre considerada em sua totalidade, pois é a envergadura que caracteriza a complexidade do objeto, de modo a não se sustentar a tese de inexistência de empresas que possam se interessar e efetivamente participar do presente certame.

Veja-se que 07 (sete) empresas efetuaram a visita técnica dos locais da obra, sendo que o desinteresse em participar advém de questões individuais em que descabe adentrar, mas pode-se cogitar, como: logística, distância do maquinário que inviabiliza o deslocamento, administração local que não compensa de acordo com a formatação da empresa, falta de licenças, indisponibilidade momentânea de empresas parceiras para executar serviços passíveis de subcontratação, enquadramento tributário, dentre outras que fogem da alçada de conhecimento desta Procuradoria.

Enfim, improcede a alegação de exigência de quantitativo de item em 100%, mas sim de serviço de escavação de túnel (extensão x área de seção) à razão de até 50%, conforme demonstrado à exaustão e, vencido o debate, observa-se que o Relatório Técnico da Fase Recursal conclui que a Recorrente não atendeu as quantidades mínimas, razão pela qual a sua inabilitação deve permanecer.

2.1.2 CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

Este tópico compreende as seguintes considerações de cunho técnico aventadas pela Recorrente:

- somatório de quantidades da CAT 3920/2017 para atender a quantidade dos serviços de "concreto projetado com fibras de aço";
- contratação dos serviços de "instalação de comportas hidráulicas" da empresa Tabapower que foram executados em hidroelétrica de propriedade da Recorrente (Vale do Jordão), além de execução de comportas na CGH Cabo Verde;
- CAT 38303/2019 com extensão superior a 550m;
- forma de cálculo para execução de tirantes conforme declaração do engenheiro civil responsável técnico;
- capacidade de execução de comportas pelo engenheiro mecânico mediante Atestado da empresa Tabapower;
- solicitação de prazo para indicar novo engenheiro elétrico em substituição àquele que foi desconsiderado pela duplicidade de indicação com a empresa Siton;
- capacidade de execução de escavações pelo engenheiro de minas mediante utilização das CAT 38303/2010 e 3920/2017 em nome do engenheiro civil;

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

- registro em andamento para comprovação da capacidade de acompanhamento de detonação a fogo pelo engenheiro de segurança do trabalho, solicitando-se a utilização da CAT 3920/2017 em nome do engenheiro civil;
- ART do geólogo na página 200 do processo licitatório;
- a ausência de registro profissional do topógrafo poderia ser superada pelas atribuições do engenheiro civil indicado;

De outro lado, quanto à capacidade técnico-profissional, a Recorrida Siton aponta que a Recorrente não apresentou acervo do engenheiro de minas, assinalando que o engenheiro civil indicado não possui atribuição comprovada para substituição daquele.

Em relação à análise efetuada pela equipe técnica do Município, salienta-se que todos os questionamentos e esclarecimentos foram devidamente apreciados e somente em relação à ausência de registro profissional do topógrafo é que foi aceita pela equipe técnica como substituível pelas atribuições do engenheiro civil Luciano Daleffe indicado pela Recorrente, não sendo mais este item um impeditivo para a sua habilitação.

Quanto à manutenção da sua inabilitação nos termos do Relatório Técnico da Fase Recursal, cita-se, por exemplo, em referência aos serviços de concreto projetado com fibras de aço, restou esclarecido no Relatório Técnico da Fase Recursal que a descrição dos serviços não permite distinguir o simples fornecimento do material em relação à sua efetiva aplicação concomitante. Portanto, a Comissão somente conseguiu considerar válida a quantidade dos serviços descritos no item "04.02.02" do Atestado respectivo e CAT 3920/2017, que é insuficiente à comprovação estabelecida em edital.

Também, não restou atendida a capacidade da Recorrente em relação aos serviços de execução de comportas, pois a CAT 1155/2019 correspondente não atesta a responsabilidade técnica para a empresa Dalba, mas apenas à Tabapower, sendo que apenas esta responde pela solidez da execução acervada. Quanto à pretensa qualificação técnica de terceiro, convém colacionar, em arremate, o entendimento do TCU:

> *29. Logo, para executar as parcelas de maior relevância técnica e econômica da obra/serviço, a empresa precisa demonstrar experiência-operacional, que envolve, como visto, uma experiência coletiva da organização (inclusive dos operários que a compõem); mas se a empresa que executará o "principal do objeto" for outra, a contratada original só deveria demonstrar que sabe "gerenciar" esses serviços. Nesse caso, praticamente, toda a ritualística destinada a limitação das subcontratações e aos limites de habilitação (fração técnica e economicamente mais relevantes do objeto) seriam letras mortas da norma. (...)*
> *31. A fase de habilitação técnica da contratada não busca, somente, selecionar uma empresa com habilidades gerenciais. A capacidade técnico-operacional tem envergadura muito maior. Abrange, necessariamente, a experiência coletiva da organização. Seus operários, em conjunto com seus gerentes e restante do corpo técnico da empresa, devem demonstrar aptidão para a contratação.*
> *32. A simples fiscalização dos serviços pela contratante original não elimina o risco da má execução do objeto. Apesar de a contratante original estar exercendo a sua capacidade técnico-profissional na fiscalização da boa execução do objeto, tal prática não elimina a necessida-*

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

de da executante de per si ter a capacidade técnico-operacional própria, consignada por seus operários, maquinário e a capacidade gerencial para executar com qualidade o que se pactuou. (Acórdão 2.992/2011-Plenário, Relator Mi. Valmir Campelo)

De relevo destacar, outrossim, que o Relatório Técnico da Fase Recursal levantou a interessante constatação de que o projeto referente à PCH Santana I, apresentado pela Recorrente como documento anexo à declaração que pretendia a comprovação dos serviços de escavação de túnel, foi elaborado pelo engenheiro civil Alberto de Andrade Pinto, *que é, coincidentemente, o autor dos projetos executivos da obra objeto desta licitação, não podendo esta Administração deixar de considerar eventual favorecimento de informações para a empresa Dalba.*

Não obstante tal constatação, no mínimo, inusitada, quanto a todos os outros itens, tratando-se de questões alusivas exclusivamente à área técnica de engenharia, pondera-se que as considerações jurídicas mostram-se despiciendas, motivo pelo qual adotam-se todos apontamentos examinados no Relatório Técnico da Fase Recursal, o qual conclui pela manutenção da inabilitação da Recorrente.

2.2 CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA SITON

2.2.1 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E PROFISSIONAL

Quanto à Recorrida SITON DO BRASIL EIRELI, pretende a reforma da decisão recorrida e a sua inabilitação apontando o descumprimento das exigências relativas à capacidade técnico-operacional da empresa e técnico-profissional do engenheiro civil Gleyson de Moraes Silva pela apresentação das CAT nº. 49601/2019 e 49532/2019 sem registro de atestado.

Neste aspecto, o Relatório Técnico da Fase Recursal indica que referidas Certidões foram desconsideradas para aferição das quantidades exigidas, justamente pela ausência de registro, mas que a capacidade foi devidamente atendida pela CAT nº. 49494/2019, que contempla todos os quantitativos exigidos pelo edital, segundo se infere da extensa análise efetuada pela equipe técnica.

A) CAT 49494/2019: ACERVO TÉCNICO DE OBRA NÃO CONCLUÍDA, VINCULAÇÃO POSTERIOR DE ART DE OUTROS PROFISSIONAIS E AUTENTICIDADE

Indica a Recorrente haver inconsistência da CAT nº. 49494/2019 ao mencionar obra concluída diferentemente do Atestado que aponta obra em andamento e celebração em 07/11/2019, suscitando irregularidade na aprovação de atestado parcial pela Comissão Julgadora do certame.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida esclarece que a CAT está devidamente retificada constando a indicação de que o registro "refere-se aos serviços realizados parcialmente conforme período ou quantitativos constantes do atestado anexo", de modo a não haver contrariedade de informações.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Mais que isso. Depreende-se do Relatório Técnico da Fase Recursal que, apesar de se tratar de acervo parcial, os quantitativos constantes do Atestado firmado pela empresa Poço Fundo Energia referem-se aos serviços efetivamente executados pela Recorrida até a data de 15/04/19.

Melhor explicando, observa-se que a CAT 49494/2019 contempla a totalidade de volumes e quantitativos previstos a serem realizados, reportando-se ao que foi de fato executado através dos quantitativos constantes do atestado respectivo.

Ademais, conforme enfatizado pela equipe técnica, para efetuar o acervamento, o CREA-RJ obrigatoriamente efetuou a confirmação de todos os dados necessários e passíveis de registro, fato que resta indene de dúvida, não havendo motivos para se atribuir irregularidade ou ilegalidade na consideração de acervo parcial.

Ainda que haja serviços pendentes de conclusão, o atestado é apto e suficiente a comprovar o que de fato já foi executado, sendo que, no presente caso, atende todos os quantitativos mínimos estabelecidos no ato convocatório do certame, sem olvidar que os serviços individualizados estão devidamente acervados no órgão de classe competente pela fiscalização e aprovação.

Ainda, a Recorrente faz menção à suposta irregularidade na contratação posterior dos profissionais responsáveis técnicos indicados para a realização da obra referente à CAT 49494/2019, sendo que a Recorrida explicita que isso se deve pela consecução de corresponsabilidade pelo trabalho em equipe e que as ART's de cada profissional ficam vinculadas à ART primeiramente registrada, segundo autoriza o art. 29 da Resolução CONFEA nº. 1.025/2009.

Nesse sentido, o Relatório Técnico da Fase Recursal corrobora com a possibilidade e legalidade na comprovação da capacidade de experiência técnica de todos os profissionais vinculados à ART principal (2020180126116), de modo a conferir legalidade e regularidade à comprovação de capacidade técnica dos mesmos.

Por fim, quanto à alegada ausência de comprovação da autenticidade no site do CREA-RJ em relação à CAT nº. 49494/2019 e a discutível data de celebração do contrato que a origina em 07/11/2019, denota-se que em sede de contrarrazões a Recorrida demonstrou a validade do registro e o saneamento da data junto ao órgão competente.

Neste caso, nem se alegue em informação inserida posteriormente, pois trata-se de mero erro formal e não material, não se tratando de alteração de dados que impliquem em favorecimento, mas apenas de correção de elemento já consolidado, atentando-se par ao fato que isso em nada modifica a capacidade técnica objeto de avaliação.

Mais que isso, a Comissão Técnica realizou consulta ao website do CREA-RJ e confirmou a autenticidade e regularidade das informações do registro, conforme *print* encartado no Relatório Técnico da Fase Recursal.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

B) AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ATESTADO DE VÁRIAS CAT'S

De acordo com o Relatório Técnico da Fase Recursal, a ausência de registro de atestado em relação às CAT nº. 49565/2019, 49601/2019, 49532/2019, 49300/2019, 49602/2019 e 935/2015 é impertinente, pois a capacidade técnica foi devidamente comprovada pela Recorrida através de outros acervos devidamente registrados, conforme levantado no aludido relatório.

Ademais, quanto ao engenheiro civil Ricardo Fernandes Marques, aduz a Recorrente que a CAT 49565/2019 não possui assinatura. No entanto, conforme se percebe da fl. 797 do processo licitatório, a assinatura é efetuada mediante certificado digital, o qual é plenamente válido para tal propósito, assim como ocorreu com várias outras CAT's anexadas pela Recorrida.

C) RAMO DE ATIVIDADE

Questiona a Recorrente a respeito do ramo de atividade da empresa Recorrida ser insuficiente para executar o objeto licitado, mencionando a ausência de atividade voltada ao profissional engenheiro de minas.

Estranha-se tal assertiva, pois, em licitações, a análise do ramo de atividade restringe-se ao objeto social da empresa, sendo que as questões relativas às atribuições técnicas dos seus profissionais responsáveis técnicos competem à ação fiscalizatória exclusiva do órgão de classe respectivo, no caso, o CREA, função esta que está totalmente dissociada do ente municipal licitador.

A compatibilidade da atividade da empresa licitante visa a demonstração de pertinência com o objeto licitado, com o objetivo de afastar aquelas que não ostentam objeto social especializado ou vocacionado para exercer nenhuma atividade compatível com a pretensa contratação, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº. 8.666/93[7].

É preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social.

O que não se admite é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional.

Nesse contexto, citam-se, novamente, os ensinamentos de Marçal Justen Filho[8]:

[7] *Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...)II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

[8] Idem: p. 470.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

"Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente par ao desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação."

Por isso, verifica-se que a empresa Recorrida exerce atividade pertinente – que não precisa ser idêntica, mas compatível – ao objeto da contratação e, dessa forma, está autorizadas a participar do certame em apreço.

D) CAPACIDADE TÉCNICA DO GEÓLOGO

Suscita, ainda, a inabilitação da Recorrida pela ausência de comprovação da capacidade técnica do profissional geólogo Renato Muzzolon, pela falta de CAT com registro de Atestado e pela apresentação da CAT 935/2015 sem contemplar serviços de controle sismográfico. Ocorre que o Relatório Técnico da Fase Recursal elucidou que *foi desconsiderada a sua análise, pois os serviços de controle sismográfico estão devidamente comprovados através do acervo do Engenheiro de Minas Sebastião Longino da Silva, suprindo a exigência do edital.*

Do mesmo modo, aponta que o geólogo e João Antônio Prado da Silva não possui CAT, pois foi utilizada a Certidão 49494/2019 que trata de obra sem conclusão, sendo essa questão superada em vista da análise delineada no item 2.2.1, "a", acima (ART em equipe). Ainda, a equipe técnica não evidenciou descumprimento do item pela Recorrida *uma vez que os serviços de controle sismográfico estão devidamente comprovados pelo acervo apresentado pelo Engenheiro de Minas Fernando Augusto Wenchenck Botelho.*

Convém observar que, neste ponto do seu recurso, a Recorrente admite a falta de CAT para seu engenheiro de segurança do trabalho e seu engenheiro mecânico, suscitando o mesmo tratamento de inabilitação à Siton pela falta de CAT do geólogo Renato.

E) CAT EMITIDA EM DOMINGO

A Recorrente questiona a validade do registro das CAT nº. 49601/2019 e 49602/2019 emitidas em 26/05/2019 por se tratar de um domingo, aventando como suspeita a comprovação da capacidade técnica da Recorrida.

Convém observar que é de conhecimento notório que a emissão de uma Certidão de Acervo Técnico depende de uma tramitação no órgão competente, sendo que a análise das informações e requisitos para registro é sempre anterior à emissão.

Depreende-se do *site* do CREA-RJ que a emissão de CAT é um serviço disponível na forma *on line* e não presencial, bem como depende de procedimentos anteriores, inclusive de pagamento de taxa para a prestação do serviço, de modo a não ensejar qualquer desconfiança em relação à data de emissão.

2.2.2 IDONEIDADE FINANCEIRA

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Na sequência, a Recorrente questiona a idoneidade financeira e contratual da Recorrida, tecendo observações quanto à alteração recente do seu Contrato Social e o aporte de capital social para poder participar do certame, reputando como questionável a saúde financeira da empresa Siton.

De plano, extrai-se do art. 31 da Lei nº. 8.666/93, que a análise da qualificação econômico-financeira das licitantes está adstrita à aptidão mínima para a execução do contrato, não se admitindo exigências referidas à rentabilidade ou à lucratividade nem ao faturamento da empresa. Assim, a Administração Pública não goza de liberdade para determinar, caso a caso, o critério de avaliação do estado financeiro das empresas por ocasião do julgamento da fase de habilitação.

Para compreender os limites da avaliação do capital social das licitantes, novamente se utilizam das palavras de Marçal Justen Filho[9], a saber:

> *O "capital social" é o montante de recursos, economicamente avaliáveis, transferidos pelos sócios para a sociedade visando à composição de seu patrimônio, seja no momento de sua constituição seja no curso da vida social. A partir desse fundo de recursos, a sociedade desenvolve sua atividade. Com o tempo, os valores econômicos de que a sociedade é titular podem coincidir com o valor monetário de seu capital social, mas isso é hipótese quase impossível. A definição contábil da situação patrimonial da sociedade faz-se através de balanços e outras demonstrações financeiras. Nesse plano é que se alude a "patrimônio líquido". Significa que o valor do capital social, por mais elevado que o seja, é insuficiente para revelar a situarão econômica de uma sociedade. O capital social pode ser elevadíssimo e a sociedade encontrar-se insolvente. Basta que a atividade empresarial tenha sido infrutífera e as perdas tenham superado as receitas. Por isso, o valor do capital social não fornece qualquer dado seguro acerca da situação econômica da sociedade. Não é índice objetivo de qualificação econômico-financeira. A comprovação da idoneidade somente pode obter-se através de dados atinentes ara patrimônio líquido. Ora, a disponibilidade de recursos somente é apurável através do exame do passivo e do ativo.* (Grifei)

De todo modo, não se verifica da documentação da Recorrida a existência de defeitos ou de procedimentos contrários às normas contábeis geralmente adotadas.

2.2.3 EXPERIÊNCIA ANTERIOR DESABONADORA

A Recorrente chama a atenção para questões relacionadas à experiência anterior da Recorrida perante a União, bem como a respeito de informações e notícias sobre atos de gestão da empresa que considera inapropriados e, inclusive, reporta-se a aspectos pessoais dos seus sócios.

Nesta seara, sabe-se que a Administração Pública deve conduzir seus atos eivados de imparcialidade e impessoalidade, de modo que as conjecturas aventadas pela Recorrente podem ser consideradas como mera especulação que, por sua vez, é inapta a produzir a exclusão de uma licitante.

[9] Idem: p. 549.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Atentando-se para o aspecto legal da seleção de empresas em um certame, a primordial lição é extraída da legislação específica para licitações e contratos (Lei nº. 8.666/93), mediante contemplação do seu art. 30:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
> *(...)*
> *§ 1º É vedado aos agentes públicos:*
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Ademais, observa-se que o art. 30 em comento estabelece um rol taxativo – que prescinde de transcrição – referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica, não se encaixando as situações aventadas pela Recorrente.

Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal acima referida, hipótese que abrange o presente caso, sobretudo, em razão da inexistência no edital de previsão para inabilitação com base nas alegações desabonadoras da Recorrente em face da Recorrida.

Além disso, somente estão impedidas de participar de licitações ou de serem contratadas pelo Poder Público as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nas hipóteses do art. 9º da Lei nº. 8.666/93, sendo que a documentação de habilitação da Recorrida, bem como as constantes das suas contrarrazões dão conta da sua regularidade para garantir uma adequada contratação.

Nunca é demais reforçar que a Administração Pública, por meio de seus agentes, somente pode restringir o direito de licitar ou de contratar nos casos especificados na Constituição ou na Lei, não cabendo ao instrumento convocatório inserir cláusulas *praeter legem* e, muito menos, ao aplicador da lei (Comissão de Julgamento de Licitações ou Pregoeiro), dar interpretação que amplie ou reduza as restrições.

2.3 SUPOSTAS ILEGALIDADES DO EDITAL

A Recorrente insiste em ventilar ilegalidade das exigências editalícias no que tange à vedação ao somatório de atestados para alguns itens, aduzindo ausência de justificativas técnicas para o estabelecimento da comprovação da capacidade técnica das licitantes em per-

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

centuais diferenciados para cada item, bem como impertinência das exigências técnicas e garantia insuficiente para a execução da obra pela aplicação do percentual de 5% sobre o valor contratado, aventando, assim, a anulação do certame.

Nos termos já delineados acima no item 2.1.1, "a", esta Procuradoria já enfrentou os questionamentos relativos à vedação ao somatório de atestados para os itens de extensão e área de seção do túnel, comprovação em atestado único, bem como em relação às justificativas técnicas para as exigências.

Quanto aos motivos para se exigir percentuais diferenciados de quantitativos para alguns itens, bem como a permissão de somatório de atestados para outros, ressalta-se que os mesmos decorrem da natureza dos serviços que permitem o seu fracionamento e, ao mesmo tempo, de questionamentos levantados pela própria Recorrente em sede de impugnação ao edital, já referida anteriormente.

Neste ponto, não procede a sua alegação de direcionamento a interpostas empresas, pois a Administração Pública Municipal acabou atendendo a solicitação da mesma de modificação do edital, a fim de contemplar o atendimento daqueles serviços que permitem relativização das exigências.

Salienta-se que não são aleatórios os critérios, como já esclarecido na resposta à impugnação, já que correspondem ao mínimo de segurança aceitável para a contratação.

Ademais, 50% não são níveis usuais ou lineares para todos os serviços, mas sim usualmente e conforme o entendimento jurisprudencial é o máximo que se pode exigir. Não se pode olvidar que a expressão "usualmente" comporta exceções, como é o caso presente referente a um item de relevância ímpar, qual seja, a área de seção transversal do túnel combinada com uma extensão considerável.

Dessa forma, inexiste afronta ao texto legal, assim como está mais que comprovada a pertinência e plausibilidade para as exigências técnicas constantes do edital, de modo a restar convicto o descabimento da pretensão de anulação do certame.

Por fim e não menos despicienda, resta a alegação de que o Município não exige a garantia mínima para a execução da obra ao estabelecer apenas o percentual de 5% sobre o valor contratual, pretendo a Recorrente, somente aqui, a aplicação de rigorismo e sugerindo a exigência de garantia em 10%, segundo autorizaria o art. 56, § 3º, da lei nº. 8.666/93.

Contudo, tem-se a considerar que o Município, quanto ao aspecto econômico, o patamar de 5% mostra-se suficiente a ser exigido, já que o edital estabelece, por outro lado, garantias de ordem técnica prefacialmente mais importantes, como por exemplo, a exigência de seguro da obra que contempla segurança máxima e prevê alto rigor de atendimento.

Enfim, levando-se em consideração a adequação entre os documentos apresentados e o previsto na Lei de Licitações e no edital, bem como dos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade, conclui-se pelo improvimento ao recurso interposto para o fim de man-

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

ter a habilitação da Recorrida para a etapa seguinte do certame, tendo em vista que houve o cumprimento da comprovação de sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado, mediante acervo que contempla obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional e contendo o quantitativo mínimo exigido.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela **DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, no que respeita ao edital da Concorrência n.º 03/2019, para o fim de manter a decisão tomada pela Comissão Especial de Licitação para considerar **INABILITADA** a licitante Recorrente, bem como **HABILITADA** a licitante Recorrida SITON DO BRASIL EIRELI.

No que tange ao procedimento, mantida a decisão, a Comissão Especial de Licitação deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.[10]

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 19 de junho de 2019.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048

[10] *"Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."*

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

DESPACHO

PROCESSO N.º : **5960/2019**
RECORRENTE : **DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**
CONCORRÊNCIA Nº : **003/2019**
ASSUNTO : **RECURSO ADMINISTRATIVO**
OBJETO : CONTRATAÇÃO da execução da Fase 01 do sistema de contenção de cheias composto por: limpeza e aprofundamento do Rio Urutago, abertura de canal de aproximação, emboque e desemboque, túnel de desvio e comporta basculante.

Diante do exposto no processo nº 5960/2019, informamos que acatamos o Relatório Técnico e o Parecer Jurídico nº 0661/2019, quanto ao recurso interposto pela empresa **DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, no processo licitatório – CONCORRÊNCIA nº 003/2019.

Informamos que fica mantida a Decisão da Comissão Especial de Licitação.

Encaminhamos ao Gabinete do Prefeito para DECISÃO FINAL.

Francisco Beltrão/PR, 19 de junho de 2019.

NILEIDE T. PERSZEL
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
PORTARIA MUNICIPAL Nº 205/2019

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2107 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: licitacoes@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br